

Um Estudo Acerca dos Procedimentos Legais para Adoção Internacional no Direito Brasileiro



Fernanda Heloiza Pereira da Silva Sabino¹; João Sabino de Moura Neto¹;
Arthur William Pereira da Silva¹; Brenda Nathália Fernandes Oliveira²; Ana
Lúcia de Araújo Lima Coelho³; Helaine Cristine Carneiro dos Santos³;
Iriane Teresa de Araújo¹

¹ Universidade Potiguar - UnP; ² Universidade Norte do Paraná – UNOPAR; ³ Universidade Federal da Paraíba - UFPB

RESUMO

Este trabalho visa esclarecer se existem excessos quanto aos procedimentos necessários à adoção internacional de crianças e adolescentes residentes no Brasil, e o que poderia ser feito para que a lista de crianças em estado de abandono no país possa diminuir. Esta pesquisa tem o objetivo de identificar possíveis excessos burocráticos no sistema legal brasileiro de adoção internacional, e se esses excessos não estariam desvirtuando a finalidade do processo adotivo. Foram analisados os motivos pelos quais podem existir excessos neste procedimento, bem como se existe algum protecionismo em relação às crianças e adolescentes no que se refere a adoção internacional. Foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo a fim de entender os diversos pontos de vista acerca do tema. Como resultado, foi verificado um excesso de requisitos, segundo autores citados no trabalho. Tais excessos estariam dificultando o processo adotivo internacional, e por consequência, a finalidade real da adoção. Apesar do protecionismo identificado na pesquisa, quanto à adoção das crianças no processo de adoção internacional, objetivar proteger as mesmas de crimes internacionais praticados por parte dos potenciais adotantes, tal protecionismo deve ser razoável, de forma a impedir que essas crianças se mantenham em estado de abandono, sem nenhuma convivência familiar saudável e estável.

Palavras chave: Procedimentos legais. Adoção Internacional. Finalidade da adoção. Protecionismo.

ABSTRACT

This work aims to clarify whether there are excesses on the procedures necessary for the international adoption of children and adolescents resident in Brazil and what could be done for the list of children in the state of abandonment in the country can decrease. This research aims to identify possible bureaucratic excesses in the Brazilian legal system of international adoption, and if these excesses would not be distorting the purpose of the adoptive process. The grounds for which there may be excesses in this procedure as well as if there is protectionism in relation to children and adolescents with regard to international adoption. Bibliographical and documentary research of qualitative character was used to understand the various viewpoints on the subject. As results, an excess of requirements was verified, according to authors cited at work. Such excesses would be hindering the international adoptive process, and consequently, the actual purpose of the adoption. Despite the protectionism identified in the research, as regards the adoption of children in the international adoption process, to protect the same of international crimes practiced by potential adopters, such protectionism should be reasonable, so that it prevents These children remain in a state of abandonment, with no healthy and stable family living

Key Words: Legal proceedings. International adoption. Purpose of adoption. Protectionism.

1. INTRODUÇÃO

A relevância deste trabalho se dá pela importância do esclarecimento das normas procedimentais da adoção internacional, tendo como intuito clarear a visão acerca do tema em debate.

Desta forma, o trabalho tem a intenção de fazer com que através do esclarecimento, haja uma maior redistribuição de menores aptos à adoção.

O estudo do tema em questão busca levantar o debate e dar visibilidade ao mesmo, podendo assim aflorar as discussões no âmbito acadêmico, atingindo assim a sociedade com uma visão mais esclarecedora sobre o tema. Um estudo acerca dos procedimentos legais para adoção internacional no direito brasileiro é de fundamental importância para verificar se o excesso de requisitos necessários à adoção internacional pode dificultar o processo adotivo.

Este trabalho busca verificar a possível existência de excessos burocráticos nos procedimentos de adoção internacional, e se esses excessos desvirtuam a finalidade do processo adotivo. No caso da existência de tais excessos, quais seriam as razões para o mesmo.

Busca-se ainda analisar se os procedimentos da adoção internacional se tornam mais difíceis do que os procedimentos da adoção nacional devido ao protecionismo do Estado brasileiro adotado nestes casos.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica com característica qualitativa, com o intuito de comparar os pensamentos de diversos autores, servindo para o embasamento teórico.

Sendo assim, pretende-se analisar conhecimentos prévios sobre o assunto para obter um melhor resultado na pesquisa, sendo também realizada pesquisa documental, tendo como objetivo analisar documentos que tenham registrado fatos relacionados ao objeto de discussão.

Desta forma, será utilizada a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental para alcançar melhor resultado para a análise.

Iremos dar início ao trabalho trazendo os aspectos históricos da adoção, para que desta forma possamos adentrar no tema proposto com mais transparência, e podendo assim ter um maior entendimento acerca do tema.

Seguiremos o trabalho buscando entender qual a finalidade da adoção em sentido social e humano. Procurando entender se esta finalidade está sendo realmente

alcançada, e caso não esteja, verificar se o alto número de requisitos, para a concretização da adoção, esta sendo um obstáculo para o objetivo final do processo adotivo no âmbito internacional.

Investigaremos quais são os requisitos necessários tanto para com o adotante como para com o adotado para a concretização da adoção. Além do que, analisaremos porque o Estado protege, com excesso de burocracia, as crianças e adolescentes que não estão inseridos em um núcleo familiar adequado.

Desta forma, caso seja constatado o protecionismo, verificaremos se estes motivos são benéficos ou se esse protecionismo do estado para com as crianças e adolescentes acaba sendo uma provável obstrução para que estes jovens possam usufruir de uma vida plena em um núcleo familiar adequado, gozando de proteção, carinho e acolhimento dos pais adotivos.

Por fim, faremos uma análise comparativa entre a adoção Nacional e a Internacional com intuito de observar o que as duas têm em comum e o que tem de diferente entre elas, buscando difundir as possíveis soluções no âmbito da adoção para com os adotados.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

A adoção era amparada pelo código de Hamurabi (1792 – 1750 A.C.) e Código de Manu. O ato da adoção veio se modificando e se adaptando com o passar do tempo.

Foi normatizada pela primeira vez no Brasil no Código Civil de 1916, quando tinha natureza de contrato. Por ter natureza de contrato, o adotado só tinha vínculo com o adotante, mas não tinha vínculo com a família do adotante.

Dessa forma, só podia adotar quem tinha mais de 50 anos e tivesse uma diferença de 18 anos para com o adotado, não podendo também ter filhos legítimos ou ilegítimos.

Com a promulgação da Lei n. 3.133/57, o Código Civil de 1916 sofreu algumas alterações, onde a idade mínima passou de 50 anos pra 30. O adotante não tinha mais que ser no mínimo 18 anos mais velho. Essa idade caiu para 16 anos, e não tinha mais o impedimento do adotante não ter filhos, precisando apenas comprovar que tinha uma estabilidade conjugal com duração de no mínimo 5 anos.

Ademais, o adotado não tinha direito a mesma herança que os filhos legítimos e a adoção poderia ser revogada.

Um grande avanço veio com a CF/88 que trouxe em seu Artigo 227, VII,§ 6º, onde diz que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (CF, 1988).

Princípios constitucionais como, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, direito a vida e a liberdade, entre outros, são usados para nortear a criação de normas referentes à adoção internacional, procedimentos e as decisões judiciais relacionadas ao tema.

2.2 FINALIDADE DA ADOÇÃO

Ao se falar em adoção, logo vem à mente a colocação de uma criança ou adolescente apta à adoção, que já não tenha ligação com sua família biológica, em uma família adotiva. Desta forma, fala Berenice:

Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, no mais das vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. (BERENICE, 2015, p.56).

Devemos nos perguntar a razão pela qual esta criança ou adolescente deve ser inserida em um novo núcleo familiar. Ao ser separado da sua família biológica esses menores ficam a deriva de um futuro incerto, coberto por inseguranças. Eles já sofrem pela dor do abandono ou separação de sua família biológica, estas crianças e adolescentes tem o direito de passar sua infância em uma ambiente familiar estável, com proteção e cuidado. Desta forma está descrita na CF/88 art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dever de manter esses menores com tais condições é dever da família, da sociedade e do Estado, logo, se deve procurar a melhor e mais ágil forma de conceder a estes menores os direitos acima expostos. Estes direitos não devem e não podem ser negados, nem acentuada a dificuldade por barreiras de nacionalidade, haja vista que a finalidade desejada é que estes menores vivam uma vida plena e feliz, independente de qual território geográfico estejam. Sobre isto, pensa Maria Berenice:

A adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos. O que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural. (BERENICE, 2015, p.883).

Assim como fala Maria Berenice, devemos procurar proporcionar uma vida digna para estas crianças e adolescentes, independente da nacionalidade ou do território geográfico em que vive as pessoas que estão dispostas a dar a estas crianças e adolescentes um núcleo familiar adequado com carinho e proteção.

2.3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Este tipo de adoção, por estrangeiros, é uma medida excepcional. É dada preferência a realocação da criança para famílias brasileiras, podendo somente ser concedida para estrangeiros, caso tenha se esgotado todos os meios que levem a uma adoção nacional. Para definir a adoção internacional, é necessária a apreciação do poder judiciário, onde o juiz tem que consultar o Cadastro Nacional de Adoção. Observa-se assim, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro central de adotantes. Necessidade de sua consulta. Questão de fato não impugnada. - A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional. - Situação de fato da criança, que persiste há mais de dois anos, a recomendar a manutenção do statu quo. - Recurso não conhecido, por esta última razão. (STJ - REsp: 196406 SP 1998/0087704-5, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 08/03/1999, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.10.1999 p. 74 LEXSTJ vol. 126 p. 194 REVJMG vol. 150 p. 454 RSTJ vol. 129 p. 335).

Cabe ainda ressaltar que o estrangeiro residente no Brasil concorre para adoção de igual para igual com os brasileiros, embasado no Princípio da Subsidiariedade da Adoção Internacional. Este princípio dispõe que a adoção internacional é subsidiária à adoção nacional, só podendo haver a adoção internacional quando não se consegue efetuar a adoção nacional. Portanto, brasileiros tem prioridade na adoção quando se tratar de adoção internacional. Assim fala Carlos Roberto Gonçalves:

Ressalve-se que o estrangeiro radicado no Brasil poderá adotar em igualdade de condições com os nacionais, mesmo que a lei de seu país de origem ignore o instituto da adoção, uma vez que prevalece entre nós a lei do domicílio, como estabelece o art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil. Por sua vez, o art. 5º, caput, da Constituição Federal estatui que nenhuma diferença haverá entre estrangeiro domiciliado no Brasil e o nacional. (ROBERTO, 2012, p. 346).

Dessa forma, por ser uma medida excepcional, são impostos à adoção internacional, além dos requisitos comuns aos dois tipos de adoção, requisitos específicos. Requisitos estes, que devido a elevada burocracia podem vir a desvirtuar a finalidade da adoção, que seria reinserir a criança ou adolescente a um ambiente familiar.

Ao optar por abarcar estes requisitos específicos, o legislador pode estar se excedendo na forma de proteção destas crianças e adolescentes, sem balancear e levar em conta o que é de mais valia para o menor, haja vista que o intuito final da adoção é integrar a criança a um novo lar. Este objetivo final pode estar sendo deixado em segundo plano ou até mesmo sendo afastado pelo excesso de burocratização. Neste mesmo pensamento, fala Maria Berenice Dias:

Foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é vetar que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 § 1.º II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51 § 2.º). (BERENICE, 2015, p.491).

Dessa forma, vale salientar que deve ser observado o Princípio do Melhor Interesse para a Criança e Adolescente. Entende-se, portanto, que a adoção é concretizada para garantir ao menor, bens essenciais à vida, educação, moradia, saúde e dignidade dos menores. Neste sentido, questiona Maria Helena Diniz, “Será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro?” Seria, ou não, a nacionalidade o fator determinante, da bondade, ou da maldade, de um pai ou de uma mãe? (DINIZ, 2010, p. 549). Desta forma entendemos que em primeiro lugar busca-se o melhor interesse para a criança, acima de qualquer nacionalidade.

Com relação às normas que dispõem sobre a adoção internacional, encontram-se no estatuto da criança e do adolescente, e no Decreto 3.087, que ratificou a “Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional” aprovada em Haia, em 29 de maio de 1993.

A adoção internacional tem seus próprios requisitos, mais também tem requisitos em comum com a adoção nacional, que se encontram no art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, o artigo 29 do ECA preceitua que “Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”. Tendo assim que haver compatibilidade e um ambiente familiar adequado para que a adoção possa ser aceita.

É importante ressaltar que se devem verificar as leis relativas à adoção no país do adotado e também do país do adotante, devendo-se cumprir ambas.

Os requisitos necessários para o adotado encontram-se no artigo 4º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em Matéria de adoção internacional.

Ademais, a observância dos procedimentos da adoção internacional, encontram-se no artigo 52 da lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

2.3.1 Motivos protecionistas para com o adotado

A adoção internacional no Brasil dar-se quando uma pessoa ou um casal que é residente fora do Brasil deseja adotar uma criança de nacionalidade brasileira.

Pode-se pensar que tal ato venha a facilitar que crianças e adolescentes sejam traficados para outros países ou até mesmo que facilite o comércio da venda de órgãos. Surgindo deste pensamento um protecionismo que se reflete no excesso de normas relativas à adoção internacional. Também se pode vê o processo de adoção internacional como uma forma a mais de redistribuição destas crianças, e uma oportunidade de achar um lar para crianças e adolescentes que se encontram em abrigos, esperando para fazer parte de uma família. Sobre isso, pensa Maria Berenice Dias:

Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitivos problemas sociais. Outros, no entanto, temem que se transforme em tráfico internacional ou, pior, que objetive a comercialização de órgãos. Mas a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos, porquanto o que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural. (BERENICE, 2015, p.491).

Este é o pensamento de Maria Berenice Dias sobre o tema, no sentido de que a Adoção Internacional, não só pode, como deve ser usada como instrumento, de forma benéfica, para que seja alcançada a real finalidade da adoção.

2.3.2 Procedimentos necessários para adoção internacional

Além dos requisitos que são comuns a adoção nacional, à adoção internacional tem seus próprios procedimentos, elevando assim o nível de dificuldade de ocorrer uma adoção deste tipo.

O ECA enumera, nos incisos do parágrafo primeiro de seu artigo 51, os pressupostos para a adoção internacional:

Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n o 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. §1o. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.”¹²⁴

Para iniciar o processo, deve a pessoa ou casal estrangeiro fazer o pedido de adoção perante a autoridade central em matéria de adoção internacional no país da acolhida. Assim esta disposto no ECA:

A pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (art.52,I).

Se forem considerados habilitados e aptos à adoção, será emitido um relatório pela autoridade central contendo informações sobre o menor. Desta forma, encontra-se ordenado no ECA:

Se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional (art. 52,II).

Será enviado um relatório da autoridade central do país de acolhida para a autoridade central Estadual, com uma copia para a autoridade central Federal Brasileira (ECA 52,III). Toda a documentação necessária deve estar neste relatório, incluindo o estudo psicossocial. ECA:

O relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência. (art. 52,IV).

Os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observado os tratados e convenções internacionais, sendo acompanhados da respectiva tradução (ECA 52,V).

Podendo ainda a autoridade central estadual solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro. Como está disposto no ECA:

A Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida. (art. 52,VI).

Verificada a compatibilidade da documentação, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional com validade de no máximo um ano. Assim encontra-se apresentado no ECA:

Verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano. (art. 52,VII).

Quando o interessado está com o laudo de habilitação, será autorizado o pedido de adoção perante o juízo da infância e juventude. Desta forma está demonstrado no ECA:

De posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (art. 52,VIII).

Podendo ainda, se a legislação do país acolhedor assim o autorizar, ser feito o pedido de habilitação à adoção internacional intermediado por organismos credenciados (ECA 52 § 1o).

Conforme demonstrado nos parágrafos acima, os requisitos para adoção internacional são altamente burocratizados, levando assim com que as pessoas de outras nacionalidades, que tem interesse em adotar uma criança aqui no Brasil, se desmotivem ao se depararem com tamanha burocratização.

2.4 ADOÇÃO NACIONAL X ADOÇÃO INTERNACIONAL

Existe diferença entre a adoção nacional e adoção internacional? A resposta para esta pergunta pode ser vista por dois ângulos.

Podemos responder sim no que se refere aos procedimentos adotados para cada tipo, o que é o objeto de estudo deste trabalho, haja vista que além dos procedimentos que são iguais entre as duas, a adoção internacional tem requisitos procedimentais a mais, desta forma nota-se que as duas não são iguais.

Podemos também analisar este questionamento partindo da visão de que tanto a adoção nacional como a internacional buscam o mesmo objetivo final, qual seja, o melhor interesse da criança e adolescente.

Levando-se em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado como responsável por estes menores, deve procurar a forma de convívio e de vida mais estável e seguro para os mesmos, e com agilidade, pois a vida deles está passando, e cada dia a mais que se passa dentro de um abrigo, sendo privado da convivência no núcleo familiar, é um dia a menos de gozo de seus direitos.

São feitos questionamentos em relação ao ponto de vista sócio-cultural, quais seriam as probabilidades de êxito dessas crianças e adolescentes em uma cultura totalmente diferente da sua: “A adoção internacional apresenta uma dimensão extra familiar a diferenciá-la da adoção nacional, pois os menores adotivos irão viver em países de cultura, hábitos e sistema jurídico bastante diferente.”

Na adoção nacional essas crianças e adolescentes não sofrem com o choque cultural, todavia, nem sempre é possível que à adoção nacional se concretize. Deve ser dada uma chance a esses menores, uma chance de gozar de seus direitos, seja em qual nacionalidade for.

Já quanto a crítica de que há rompimento do vínculo do menor com seu país de origem, esta é extremamente nacionalista e egoísta, segundo COSTA. De que adianta a criança ou adolescente ser vinculado ao seu país de origem, se nesse ele vive em um abrigo, ou, muitas vezes, abandonado nas ruas? O simples fato de possuir uma nacionalidade não vai lhe conferir uma família, pais e um lar. Portanto, deve ser analisado e priorizado o bem-estar dos que estão disponíveis para adoção. Além disso, deve-se levar em consideração que crianças e adolescentes se adaptam facilmente as novas situações, como aprender uma nova língua, morar em outro país, haja vista que estão na fase de aprendizagem e conhecimento.

Partilhando da mesma opinião, Tarcísio José Martins Costa (COSTA, Tarcísio, 2008) expõe:

O "princípio da prioridade da própria família" ou "princípio da excepcionalidade da adoção internacional" não pode ser considerado absoluto e, em seu nome, não se pode impedir ou dificultar as adoções, impondo-lhes exigências rigorosas, tanto de fundo como de forma. Embora a falta ou carência de recursos materiais não seja motivo suficiente para a destituição do pátrio poderdever (ECA, art. 23), não se pode admitir que uma criança permaneça no núcleo familiar de origem em situação de abandono psicológico ou desamparo físico e material. Não reunindo os pais condições pessoais mínimas de cumprir, satisfatoriamente, as funções que lhes são exigidas, ou seja, os deveres e obrigações de sustento, guarda e educação, e uma vez exauridas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural, o caminho da colocação em família substituta deve ser aberto, sem restrições.”

Não se pode deixar uma criança em estado de abandono e com dificuldades pela simples razão de conservar a nacionalidade da mesma, uma vez que deve-se pensar no melhor interesse da criança, e não de qual nacionalidade a mesma faz parte.

3. CONCLUSÃO

O intuito deste trabalho foi expor a complexidade burocrática dos procedimentos da adoção internacional. Buscando demonstrar que, a despeito de ser uma medida subsidiária, à adoção internacional pode ser uma solução para reduzir o número de crianças e adolescentes que encontram-se em estado de abandono.

Desta forma, os resultados alcançados são uma contribuição para trazer a luz e desmitificar o procedimento da adoção internacional. Buscando desta forma, focar no objetivo final da adoção, qual seja, o melhor interesse do menor.

Ao decorrer deste trabalho buscou-se, com os conceitos e definições expostos, demonstrar que o instituto da adoção internacional é benéfico, devendo-se assim, expandir os debates a cerca do tema, pois desta forma podemos contribuir para que as crianças e adolescentes que encontram-se hoje em estado de abandono, possam desfrutar de uma convivência familiar e ter uma condição de vida digna, independente do país.

4. REFERÊNCIAS

A Adoção Internacional No Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/305982-a-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

Adoção internacional: é benéfica ao adotante ou ao adotado?. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3458>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRAVO, R. S. **Técnicas de investigação social: Teoria e exercício.** 7 ed. Ver. Madrid: Paraninfo, 1991.

Código de Hamurabi. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>>. Acesso em: 09 out. 2017.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais.** Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/tarcisio/Adocaolnter.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional** – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** . 10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069 DE 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

FERRAZ, Hélio de oliveira. **Adoção. Aspectos jurídicos, práticos e efetivos.** 2º Ed. São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família.** 9. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

Lei n. 3.133/57. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 09 out. 2017.

Manusrti - Código de Manu. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABtQsAD/codigo-manu>>. Acesso em: 10 out. 2017.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> > Acesso em: 01 out. 2017.

Princípio da proporcionalidade. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 2 out. 2017.

Princípio da Subsidiariedade da adoção internacional. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/305982-a-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 01 out. 2017.

SALOMON DV. **Como fazer uma monografia.** 11a ed. São Paulo: Martins Fontes; 2004.